



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53
Recurso nº : 136.843
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : NILSON NICOLAU DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.788

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Submete-se à tributação do Imposto de Renda o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de bens imóveis, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

GANHO DE CAPITAL - PERMUTA DE LANCHAS POR IMÓVEL - Na determinação do ganho de capital é excluído apenas a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON NICOLAU DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

Recurso nº : 136.843

Recorrente : NILSON NICOLAU DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 09/08/1996, auto de infração para exigir crédito tributário relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (fl. 01), por acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 05) e ganho de capital (fl. 11) e carnê-leão (fl. 13):

Na descrição dos fatos em embasaram o auto de infração (fls. 02/14) a autoridade lançadora registra que da análise da DIRPF do contribuinte do exercício de 1992, ano-base de 1991, verificou-se que possuía uma dívida (fl. 16) de Cr\$ 12.000.000,00 junto à empresa KABANAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA referente à aquisição da lancha "DOLPHE". Intimada a referida empresa (fls. 75/76) a prestar esclarecimentos sobre essa venda, informou ela que o contribuinte quitou a dívida emitindo um cheque no valor de Cr\$ 12.000.000,00, datado de 01/03/1992, e que a operação está lançada no Livro Diário nº 01, fls. 06 e 15.

Essa importância foi convertida em UFIR pelo valor desta no mês de março de 1992 resultando em 12.689,81 ($\text{Cr\$ } 12.000.000,00 : 945,64 = 12.689,81$), montante esse que foi registrado na DIRPF (fl. 26) e que, considerada na evolução patrimonial desse mês (fl. 05), gerou um acréscimo patrimonial de 3.471,15 UFIR (fls. 05 e 08).

Esse acréscimo patrimonial foi submetido pela fiscalização ao carnê-leão, resultando num imposto que teria deixado de ser antecipado no valor de 522,79 UFIR (fl. 13), a ser compensado na apuração do imposto devido na declaração de rendimentos (fl. 13).

Anota também a autoridade lançadora que o contribuinte informa na sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992 (fl. 26) a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

venda da lancha "MIRAGEM" ao Sr. Paulo de Tarso Malta Varejão pelo valor de Cr\$ 5.000.000,00. Intimado o adquirente, este informou que a lancha foi havida por PERMUTA (fl. 09 e 60) e que o RECIBO de Cr\$ 5.000.000,00 foi emitido apenas por que a Capitania dos Portos só aceitava registrar a embarcação em seu nome se houvesse um documento que comprovasse a aquisição, não aceitando, para efeito de transferência, um documento de permuta (fl. 60).

Contudo, na Declaração de Operações Imobiliárias – DOI que registra essa permuta (fl. 62) consta como valor do lote para fins do ITBI Cr\$ 69.860.047,00, cabendo ao fiscalizado 33% do imóvel (3 adquirentes) no montante de Cr\$ 23.053.815,51 (fl. 11), que convertido para UFIR pelo valor desta (Cr\$ 1.153,96) no mês de abril de 1992, data da operação, resulta em 19.978,00 UFIR.

O custo de aquisição da lancha "MIRAGEM" foi registrado na DIRPF do exercício de 1992, ano-base de 1991 como sendo de 13.398,99 (fl. 16). Na DIRPF do exercício de 1993, ano-base de 1992, o contribuinte alterou esse valor para 20.098,48 UFIR (fl. 26). Tendo em vista que na DIRPF do exercício de 1992, ano-base de 1991 o contribuinte avaliou o bem a preço de mercado (fl. 16), a fiscalização considerou esse valor para fins de apuração do ganho de capital de 6.579,01 UFIR (19.978,00 – 13.398,99) (fl. 11/12) e do respectivo imposto de 1.644,75 UFIR (fl. 13), consignado ainda a respeito o que se segue (fl. 10):

"Sabendo-se também que o artigo 801 em seu inciso IV do RIR/99 (Lei 8383, artigo 3º, inciso II; Lei 7713/88, artigo 22; Lei 8134/90, artigo 30 e Lei 8218/91, art. 21) somente exclui do campo de incidência do Ganho de Capital a permuta EXCLUSIVAMENTE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, ratifica-se a incidência do Ganho de Capital na operação de permuta em questão, tendo em vista que a mesma NÃO envolve exclusivamente unidade imobiliária.

Desta forma, o valor a ser considerado como de alienação será, de acordo com o artigo 802, inciso II, do RIR/94, o valor de mercado, tendo em vista tratar-se de operação NÃO expressa em dinheiro. Com base na Declaração de Operação Imobiliária de fls. 62 toma-se como valor de mercado o valor atribuído para efeito do Imposto de Transmissão (ITBI), isto é, Cr\$ 69.860.047,00. Sabendo-se que o percentual de participação do contribuinte na aquisição do lote é de 33%, então: (...)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

O contribuinte impugnou a exação fiscal (fls. 83/84) alegando, em síntese, que o pagamento da lancha não se deu no mês de março, como declarado pela empresa, mas em data próxima ao fim do exercício e em moeda corrente. No que diz respeito à venda da lancha "IMAGEM" diz que o Fisco ignorou o recibo e a escritura de compra e venda para embasar-se em uma declaração da outra parte que entende sem nenhum fundamento.

Diz ainda que a avaliação efetuada pelo Fisco supervaloriza o terreno, pois o valor de mercado seria de R\$ 20.000,00, equivalente a 29.555,19 UFIR, como constou da escritura da posterior venda desse lote lavrada, em 13/02/1995 (fls. 85/89), onde o seu 1/3 equivale a 9.851,73 UFIR. Junta cópia da escritura de aquisição desse lote do Sr. Paulo de Tarso (fl.s 91/96), lavrada em 03/08/1992, onde consta que o valor da operação seria Cr\$ 3.000.000,00 e não R\$ 5.000.000,00, como consta do recibo, ou dos Cr\$ 69.860.047,00 registrados na DOI.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, mediante o Acórdão DRJ/SDR nº 02.674, de 27/11/2002 (fls. 101/105), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir o imposto relativo ao carnê-leão, em virtude do disposto na IN SRF nº 46, de 13/05/1997, que determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, se correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com os acréscimos legais (fl. 105).

Desse modo, a DRJ, tomando por base o demonstrativo de fls. 13, somou os rendimentos declarados com os rendimentos omitidos aplicando a tabela progressiva anual, apurou o valor do imposto em 520,68 UFIR para a variação patrimonial e 1.644,75 UFIR para o ganho de capital, mantendo, portanto, a exigência do IRPF no montante de 2.165,43 UFIR.

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 112/113), onde, sem apresentar qualquer prova documental, alega, relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março/1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

que é empresário, sócio da empresa Multimaq – Comércio e Representações Ltda. – CNPJ nº 27.244.748/0001-96, donde retirou os recursos necessários às aquisições, sendo contabilizadas pela empresa na conta adiantamentos por conta de retiradas de Lucros, somente não registradas na declaração de pessoa física por não comportar a declaração de ajuste anual os valores recebidos e devolvidos ou liquidados no mesmo exercício. Argüi ainda que no ajuste anual não existe excesso de dispêndios e que a tributação foi efetuada em virtude de contribuinte pessoa física não possuir escrita contábil (fl. 112).

Alega que no tocante ao ganho de capital teria havido avaliação por valores superiores ao de mercado, como provam as escrituras de compra e venda, uma vez que a sua parte no imóvel foi posteriormente vendida pelo valor de 9.851,73 UFIR e que, portanto, seria injusto supor que na aquisição desse imóvel o valor de mercado fosse de 19.978,99 UFIR (fl. 113).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No que diz respeito à aquisição e pagamento da Lancha "DOLPHE" por Cr\$ 12.000.000,00, o recorrente não discute o seu valor, até porque o registrou na sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991 (fl. 16). Discute apenas a data do pagamento, com o objetivo de tentar afastar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março de 1992, em decorrência desse evento.

A empresa KABANAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, respondendo intimação da Receita Federal, informa (fl. 77) que vendeu a lancha ao Sr. Nilson Nicolau dos Santos, através da Nota Fiscal Série B nº 00151, datada de 30/09/1991, no valor de Cr\$ 12.000.000,00, enviando, inclusive, cópia da referida nota fiscal (fls. 78). Esclarece ainda que a venda foi efetuada à prazo, com vencimento em 29/02/1992, e que a dívida foi quitada com cheque em 01/03/1992, mas que não dispõe de cópia do mesmo e nem condições de informar o nome do banco e da agência, tendo essa operação sido lançada no Livro Diário nº 01, fls. 06 e 15.

O sujeito passivo, na impugnação, alegou genericamente que efetuou o pagamento dessa importância com dinheiro em espécie em data próxima do final do exercício (fl. 83). No recurso, diz apenas que o pagamento foi efetuado com importâncias retiradas de sua empresa a título de adiantamentos de Lucros, sem, contudo, apresentar cópia do Livro Diário onde foram efetuados esses lançamentos e cópias dos cheques ou dos comprovantes do depósito desses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

valores em sua conta corrente bancária e, o mais relevante, cópia do recibo de pagamento da referida importância. Apenas anexa cópia da DIRPJ da empresa MULTIMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual é sócio com 33,34%, afirmando que não registrou os referidos valores na DIRPF porque foram devolvidos ou liquidados no mesmo exercício, sem esclarecer a origem dos recursos que teriam sido utilizados nessa devolução de valores.

Como demonstrado, não prosperam as alegações do recorrente, por não terem sido comprovadas com documentação hábil e idônea, bem assim por ter a empresa KABANAS declarado o recebimento do valor em 01/03/1992 e registrado na sua contabilidade.

No tocante ao ganho de capital decorrente da permuta da lancha "MIRAGEM" pelo Lote nº 12, Quadra 05, Barro Vermelho/Vitória/ES verifica-se que é o próprio contribuinte que registra na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, o VALOR DE MERCADO de aquisição da lancha de 13.398,99 UFIR (fl. 16).

O recibo de Cr\$ 5.000.000,00 (fl. 61) referente à venda da lancha, que consta da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI (fl. 62) como valor patrimonial, foi emitido pró-forma para fins de transferência da propriedade junto à Capitania dos Portos, conforme declarou o Sr. Paulo de Tarso (fl. 60).

De acordo com a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI (fl. 62), o referido lote, objeto da permuta pela lancha, foi avaliado para fins do ITBI por Cr\$ 69.860.047,00, cabendo ao fiscalizado 33% desse valor (3 adquirentes), ou seja, Cr\$ 23.053.815,51 (fl. 11), que convertido para UFIR pelo valor desta no mês da operação, em abril de 1992 (Cr\$ 1.153,96), resulta em 19.978,00 UFIR, que é o valor de alienação da referida lancha.

Esse valor não foi contestado pelas partes, sendo, portanto, o valor de mercado a ser utilizado na apuração do ganho de capital, por se tratar de permuta, tendo em vista o disposto no inc. IV, do art. 801, do RIR/94, de que na determinação do ganho de capital é excluído apenas a permuta exclusivamente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.011000/96-53

Acórdão nº : 102-46.788

unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

Assim sendo, os valores de aquisição e de alienação estão documentalmente definidos, não tendo o recorrente apresentado documentação hábil e idônea que autorizasse a alterá-los ou desconsiderá-los, tendo feito somente alegações genéricas de que o valor de alienação estaria supervalorizado, razão pela qual não merece reparos o ganho de capital apurado pela fiscalização (fl. 11), que considerou como valor de alienação e aquisição 19.978,00 UFIR e 13.398,99 UFIR, respectivamente, apurando o ganho de capital de 6.579,01 UFIR e o respectivo imposto de 1.644,75 UFIR.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


JOSÉ OLESKOVICZ